



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **PREGOEIRO MUNICIPAL**

Assunto: **Impugnação de Edital de Licitação**

1. Relatório

A empresa DEFENSIVE CONTROLE DE PRAGAS LDTA apresentou impugnação aos termos do edital de licitação, modalidade Pregão eletrônico 038/2020, questionando as exigências quanto a qualificação técnica constantes do edital de licitação no seu item 1.2, subitem 1.2.3, alegando que o edital não faz exigências quanto ao atendimento das regulamentações estabelecidas na RDC 52 da ANVISA e na REOLUÇÃO SESA nº 374/2015.

Finalmente requer a alteração do edital acrescentando documentos para a comprovação da qualificação técnica das licitantes.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

Tendo em vista o disposto no art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, verifica-se a tempestividade da impugnação.

Cabe a administração estabelecer as exigências quanto a qualificação técnica para a participação no certame, observado o estabelecido no art. 30 da Lei 8666/93.

Ao formular as exigências quanto a qualificação técnica a administração deve estabelecer exigências que não afetem a competitividade do certame, assim como não possibilite a participação do mesmo de empresas sem qualificação para o fornecimento do objeto licitado.



No presente caso evidenciamos que o edital de licitação apresenta exigências quanto a qualificação técnica no seu item 1.2, sub item 1.2.3, do Anexo 2, sendo que as exigências ali constantes, entende a administração, são suficientes para auferir a capacidade técnica dos licitantes, até se poderiam fazer outras exigências, como pretende a impugnante, no entanto não se trata de uma obrigatoriedade, em especial pelo fato de que para uma empresa operar no ramo que se pretende contratar, deve obrigatoriamente cumprir exigências legais sob pena de não poder operar.

Compete a administração analisar os termos do edital e se entender necessário poderá fazer alterações no edital quanto as exigências relativas a qualificação técnica, no entanto não trata-se de uma imposição e sim de uma faculdade.

3. Conclusão

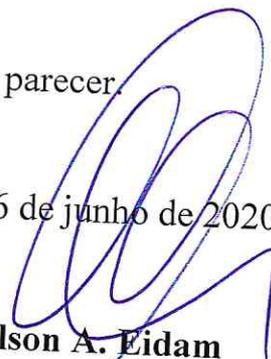
Ante o exposto, impõe-se o conhecimento da impugnação em pauta porque tempestiva e quanto ao mérito, negar provimento ante a ausência de ilegalidade, equívoco, erro ou omissão.

Ressalte-se que a administração poderá rever as exigências editalícias e se entender necessário, fazer a devida incrementação dos requisitos de habilitação quanto a qualificação técnica.

Para garantia do interesse público, se a administração entender necessário, recomenda esta procuradoria que a vigilância sanitária do município faça uma análise das exigências do edital quanto a qualificação técnica.

É o parecer.

Ivaí, 16 de junho de 2020.


Wilson A. Eidam
ADVOGADO - OAB/PR - 26400